



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10875.002621/93-74
Acórdão : 203-02.792

Sessão : 25 de setembro de 1996
Recurso : 98.391
Recorrente : ELETRÔNICA BRASILEIRA S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A responsabilidade por infração fiscal é excluída, nos termos do *caput* do art. 138 do CTN se a denúncia espontânea for acompanhada, em sendo o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e, na hipótese de se efetuar insuficientemente o recolhimento, deve-se fazer a imputação do pagamento na forma da legislação de regência, devendo incidir sobre o débito remanescente os devidos encargos legais. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início da ação fiscal (parágrafo único do art. 138 do CTN), que não exime o denunciante da aplicação da penalidade legalmente prevista. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALL ELETRÔNICA BRASILEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

Sérgio Afanasiéff
Presidente

Celso Ângelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/



Processo : 10875.002621/93-74
Acórdão : 203-02.792

Recurso : 98.391
Recorrente : ELETRÔNICA BRASILEIRA S/A

RELATÓRIO

Contra Eletrônica Brasileira S/A foi lavrado Auto de Infração de fls. 41, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, onde foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) nos períodos de apuração 01.01.92 a 02.09.92, para os saldos devedores constantes do Livro de Registro de Apuração do IPI foram comprovados os pagamentos somente dos VALORES ORIGINÁRIOS (sem as devidas indexações em UFIR nas datas de conversão indicadas), e JUROS DE MORA incidentes sobre os citados valores originários, sendo também desconhecida A MULTA MORATÓRIA (face as datas em que se efetuaram os recolhimentos); e

b) nos períodos de apuração 01.10.92 a 02.12.92, para os saldos devedores do RIPI foram apresentados pagamentos (com as mesmas incorreções descritas no item a) em data posterior à instauração do procedimento fiscal, materializado pelo Termo de Retenção e Intimação datado de 22.09.93, o que caracterizou a perda da espontaneidade do contribuinte, conforme preceitua o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 7-I e parágrafo 1º. Tais recolhimentos não foram aproveitados, sendo os saldos devedores exigidos integralmente para efeitos de lavratura do Auto de Infração.

Inconformada, a autuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 59/63, alegando o que se segue:

a) preliminarmente, quer esclarecer que efetuou o pagamento do IPI, conforme preceitua o art. 9º, parágrafo 6º da Lei nº 6.830 de 22.09.80;

b) no decurso de vários anos de atividades contínuas e profícuas, sempre cumpriu religiosamente suas obrigações de natureza tributária. A penalidade imputada é totalmente indevida, uma vez que a requerente não é devedora contumaz de seus impostos;

c) pelo art. 138 da Lei Complementar, a denúncia espontânea do débito anteriormente a iniciativa fiscal para somar irregularidades fiscais perante a repartição competente isenta o contribuinte de toda e qualquer penalidades e se assim não entender V.Sa. acrescente-se



Processo : 10875.002621/93-74
Acórdão : 203-02.792

ainda o fato de que a Nova Lei das Execuções Fiscais contém dispositivos expressos admitindo que o executado pague a parcela da dívida que julgue controversa, sem prejuízo da Fazenda, que poderá executar a parte remanescente do débito (art. 3º, parágrafo 6º da Lei nº 6.830/80); e

d) efetuando-se o pagamento do valor principal do débito acrescido dos juros de mora, cessa a correção monetária, devendo ser esta calculada até a presente data do seu efetivo recolhimento.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, com fundamento na explanação constante de fls. 71/78, julgou procedente a ação fiscal ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Recolhimento Insuficiente

O pagamento parcial do débito por parte do sujeito passivo não extingue completamente o crédito tributário, ensejando ao sujeito ativo a aplicação do método de imputação proporcional de pagamentos, ao abrigo do art. 163, do CTN.

Denúncia Espontânea

Configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, aquela em que o sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal, denuncia a irregularidade e, concomitantemente, recolhe o tributo acompanhado dos consectários legais.

Mero pagamento insuficiente para quitar integralmente o crédito tributário, desacompanhado de qualquer formalização quanto a denúncia de infração, não configura denúncia espontânea nos moldes do art. 138 do CTN.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes através do Documento de fls. 84/87, onde reporta-se aos mesmos argumentos de defesa expendidos na peça impugnatória e acrescentando que em relação aos períodos de:

1) apuração de 01.01.92 a 02.09.92, a recorrente efetuou os recolhimentos em 28.05.93 e o início do procedimento fiscal se deu em 22.09.93, isto é, quatro meses depois. Assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002621/93-74
Acórdão : 203-02.792

segundo prevê o art. 138 do Código Tributário Nacional, o contribuinte está isento de qualquer penalidade; e

2) 01.10.92 a 02.12.92, esses foram recolhidos após o início do procedimento fiscal, porém, perfeitamente escoradas no parágrafo 6º do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Lamentavelmente, a Fazenda Pública em sua decisão, alega que o citado diploma legal dispõe especificamente sobre cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, não se aplicando ao caso. Ora, a aplicação analógica do disposto supracitado é inquestionável. Se o legislador autoriza o executado efetuar o depósito da parte incontroversa, garantindo a execução para discutir-se o remanescente controverso, *a fortiori* é de admitir-se idêntica faculdade ao contribuinte.

É o relatório.



Processo : 10875.002621/93-74
Acórdão : 203-02.792

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, reunindo as condições para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em julgamento se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não declarado e não recolhido, referente aos períodos de apuração compreendidos entre 01.01.92 a 02.12.92. Os saldos devedores foram recolhidos antes do início da fiscalização formalizado com o Termo de Retenção e Intimação de 22.09.93 (fls. 01 e 02) apenas por seus valores originais, portanto sem qualquer outro encargo legal. E os saldos devedores referentes a 01.10.92 a 02.12.92 foram recolhidos do mesmo modo, mas em data posterior a lavratura do termo acima referido.

O julgador de primeiro grau, acolhendo *in totum* o lançamento e os fundamentos contidos no auto de infração, decidiu que não se aplica à espécie a exclusão de responsabilidade que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, pois os recolhimentos relativos aos períodos de apuração de 01.01.92 a 02.09.92 não incluíram os encargos legais, e os referentes aos períodos de 01.10.92 a 02.12.92 foram efetuados após o início da fiscalização.

Correto está o julgamento, não merecendo qualquer reparo, pois o dispositivo do CNT supracitado diz que a responsabilidade por infração tributária é excluída pela denúncia espontânea de infração quando acompanhado, em sendo o caso, do pagamento do tributo devido evidentemente corrigido aos índices oficiais) e dos juros de mora. Diz, ainda, que não se considera espontânea a denúncia apresentada, como aconteceu no caso em julgamento, após o início da ação fiscal.

O julgador monocrático confirmou, a meu ver acertadamente, o lançamento na forma em que foi efetuado no auto de infração. Assim, acolheu que fossem levados em consideração no cálculo do valor devido, os pagamentos efetuados antes do início da ação fiscal e que dizem respeito aos períodos de apuração compreendidos entre 01.02.92 e 02.09.92. Fez-se, na ocasião, a imputação dos pagamentos na forma da legislação de regência, fazendo incidir sobre o imposto remanescente a multa de ofício. Quanto aos recolhimentos, efetuados após o início da ação fiscal, também entendo estar correto o procedimento então adotado de não os deduzir do valor do imposto devido, devendo o Serviço de Arrecadação, tal como recomenda o julgador de primeiro grau proceder à imputação proporcional quando da cobrança do lançamento.

Razão tem o julgador monocrático quando diz que o parágrafo 6º do art. 9º da Lei nº 6.830/80, não se aplica à espécie em julgamento, vez que diz respeito à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Mas, também, pode o contribuinte, na esfera administrativa pagar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002621/93-74
Acórdão : 203-02.792

a parcela da dívida que julgar incontroversa. Deve, todavia, fazê-lo na forma da legislação de regência, atualizando o débito pelos índices oficiais e pagar, também, os encargos legais correspondentes. Em sendo o pagamento insuficiente, deve ser providenciada pela autoridade competente a imputação dos pagamentos de acordo com a legislação que rege a matéria.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI